TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	232170/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:	LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2141/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Aquisição de pneus. Processo de padronização de marcas. Ausência de demonstração técnica suficiente da relação entre os critérios de qualidade adotados. Procedência com expedição de determinações e recomendação.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Lauro E-Commerce de Pneus, em face do Pregão Eletrônico nº 19/2026, promovido pelo Município de Cianorte, tendo por objeto o registro de preços visando a Aquisição de pneus novos e válvulas para os veículos da Prefeitura, no valor total máximo de R$ 3.862.958,58 (três milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

O Representante alega (peça 03) que foi desclassificado por não apresentar proposta dentro da indicação de marcas “padronizadas” previstas no item 1.4 do edital, quais sejam: Goodyear, Firestone, Pirelli, Bridgestone e Michelin; e que, embora a Administração Pública tenha realizado processo de padronização de marcas por meio da Portaria nº 139/2025, não foram seguidos os requisitos previstos na legislação vigente.

Além disso, solicita a concessão de medida cautelar, para fins de suspender o certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.7DWQ

Através do Despacho nº 415/26 (peça 14), foi recebida esta Representação e foi indeferido o pedido cautelar, em razão da ausência de seus requisitos autorizadores, além da determinação de realização de citação do Município, para que apresentasse defesa.

Após a devida citação, o Município apresentou defesa (peça 19), onde alega que a representação decorre do inconformismo da Representante; que não estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar; que o próprio despacho do Relator reconheceu a existência de elementos que justificam a padronização adotada pelo Município; que a licitação se encontra suspensa, inexistindo urgência a justificar medida excepcional; que a empresa representante formulou sucessivas impugnações e questionamentos administrativos, todos regularmente apreciados pela Administração; que a padronização de marcas foi precedida de regular processo administrativo instaurado por comissão especificamente designada; que foram realizados estudos técnicos, pesquisas junto a servidores, borracheiros, operadores de máquinas, motoristas e empresas do setor, além da análise de dados relativos à durabilidade, segurança, rendimento, manutenção e custo-benefício dos produtos; que foram considerados relatórios e experiências de outros entes públicos e informações obtidas junto a empresas privadas; que a adoção de pneus classificados como de “primeira linha” buscou garantir maior segurança, desempenho, durabilidade e economicidade para a frota municipal; que a escolha das marcas admitidas foi formalmente motivada em despacho administrativo e observou as hipóteses autorizadas pela Lei nº 14.133/2021 para fins de padronização; que os critérios de padronização e as marcas aceitas foram amplamente divulgados no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital; que todos os licitantes tinham prévio conhecimento das exigências do certame; que não houve restrição indevida à competitividade, direcionamento ou favorecimento de fornecedores específicos; que a Administração apenas estabeleceu requisitos mínimos de qualidade compatíveis com suas necessidades; que diversos fabricantes e fornecedores permaneciam aptos a participar da disputa; e que a competitividade deve ser harmonizada com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público; que a desclassificação decorreu exclusivamente do descumprimento das exigências previamente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.7DWQ

estabelecidas no edital; e que a marca ofertada pela representante não constava entre aquelas avaliadas e aprovadas no processo de padronização conduzido pelo Município; que a exigência de pneus de melhor qualidade encontra justificativa na utilização da frota municipal em serviços públicos essenciais, incluindo transporte de pacientes e execução de atividades operacionais relevantes; que a Administração possui o dever de adotar medidas voltadas à segurança e continuidade dos serviços públicos; que inexistiu qualquer dano ao erário, má-fé ou direcionamento da licitação.

A CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, através da Instrução nº 671/26 (peça 37), opinou pela procedência da Representação, com expedição de determinações e recomendações.

Em nova manifestação (peça 39), o Município alega que a CAIS deixou de considerar documentos relevantes, entre eles consulta realizada ao Sistema VIA e levantamento jurisprudencial acerca da possibilidade de adoção de padronização de marcas pela Administração Pública; que a instrução desconsiderou elementos relacionados ao histórico de utilização da frota municipal, desempenho dos produtos, durabilidade, segurança, disponibilidade de assistência técnica e custo global de utilização; e que as determinações propostas pela unidade técnica decorrem de premissas equivocadas acerca da suficiência da fundamentação técnica do procedimento de padronização; que a utilização de laudo técnico elaborado pelo Município de Herval/RS não compromete a legalidade do procedimento, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 não exige que todos os estudos utilizados pela Administração sejam produzidos pelo próprio ente público; que a legislação estimula o aproveitamento de experiências e documentos produzidos por outros órgãos; que referido laudo foi utilizado apenas como elemento complementar de um conjunto mais amplo de informações; que sua validade decorre da metodologia empregada e da pertinência de suas conclusões, e não da identidade do ente que o produziu; e que o processo de padronização também se apoiou em outros estudos e experiências administrativas; que a interpretação adotada pela CAIS não encontra respaldo no artigo 43 da Lei nº 14.133/2021, por exigir que o Município demonstre que apenas as marcas selecionadas seriam aptas a atender às suas necessidades; que a legislação exige apenas justificativa técnica, parecer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.7DWQ

fundamentado, despacho motivado e publicidade da decisão administrativa, não impondo demonstração de exclusividade técnica das marcas escolhidas; que padronização não se confunde com exclusividade; que a Administração instaurou procedimento específico, constituiu comissão técnica, realizou pesquisas e reuniu informações suficientes para fundamentar sua decisão.

Através do Despacho nº 825/26 (peça 47), foram recebidos a petição e os documentos apresentados pelo Município, sendo considerada desnecessária nova oitiva da CAIS.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 462/26 – 5PC (peça 48), acompanhou o opinativo técnico.

Fundamentação

Após análise destes autos, acompanho integralmente os opinativos técnicos, os quais adoto como razões de decidir, para fins de julgar procedente esta Representação da Lei de Licitações, com expedição de determinações e recomendação, conforme passo a expor.

Esta Representação foi formulada em face do Pregão Eletrônico nº 19/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de pneus novos e válvulas para a frota municipal, cujo valor máximo estimado alcançou R$ 3.862.958,58. A controvérsia instaurada decorreu da exigência editalícia que restringiu a participação dos licitantes à oferta de pneus de determinadas marcas previamente padronizadas pela Administração Municipal, notadamente Goodyear, Firestone, Pirelli, Bridgestone e Michelin.

Segundo relatado, a representante foi desclassificada por apresentar proposta contemplando marca diversa daquelas constantes do rol estabelecido no item 1.4 do edital, circunstância que a levou a sustentar a ilegalidade do procedimento de padronização adotado pelo ente municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.7DWQ

Inicialmente, a unidade técnica examinou a alegação de ausência de motivação da desclassificação da representante, concluindo acertadamente pela improcedência desse argumento.

Conforme registrado na instrução, o motivo da desclassificação constou expressamente do Relatório de Julgamento das Propostas, bem como foi objeto de recurso administrativo regularmente interposto e apreciado pela Administração, circunstâncias que evidenciam a observância do contraditório e da ampla defesa.

Superada essa questão, a CAIS concentrou sua análise no ponto central da controvérsia, qual seja, a validade do procedimento de padronização utilizado pelo Município de Cianorte para justificar a restrição de competitividade decorrente da indicação de marcas específicas.

Como bem observou a Unidade Técnica, o instituto da padronização encontra amparo nos arts. 40, inciso V, alínea “a”, e 43 da Lei n.º 14.133/2021. No entanto, justamente por possuir potencial de restringir a ampla competitividade inerente às licitações públicas, sua utilização exige rigorosa observância dos requisitos legais e demonstração técnica robusta da necessidade da medida.

Nessa perspectiva, o art. 43 da Lei de Licitações exige que o processo de padronização contenha parecer técnico sobre o produto, considerados aspectos relacionados às especificações técnicas, desempenho, histórico de contratações, custos, manutenção e garantia, além de despacho motivado da autoridade competente e divulgação da justificativa adotada.

Ao examinar os elementos utilizados pelo Município para sustentar a padronização, a CAIS constatou que a municipalidade se valeu, essencialmente, de pesquisas de opinião realizadas junto a servidores responsáveis pela operação da frota e comerciantes locais, bem como de laudo técnico elaborado originalmente no âmbito do Município de Herval/RS.

Em relação às pesquisas de opinião, a instrução demonstrou de forma minuciosa, que os dados obtidos possuíam natureza predominantemente subjetiva, baseando-se em percepções individuais acerca da qualidade, durabilidade, desempenho e custo-benefício dos pneus utilizados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.7DWQ

Conforme ressaltado pela Unidade Técnica, não houve utilização de métricas objetivas capazes de conferir confiabilidade técnica às conclusões alcançadas, tais como quilometragem média obtida por marca, índices de falhas, histórico de recapagens, custos do ciclo de vida do produto ou registros comparativos de manutenção da frota.

Também foi destacado que as respostas foram coletadas em contextos operacionais distintos, sem segmentação adequada por tipo de veículo, carga transportada ou condições de utilização, circunstância que compromete a validade metodológica do levantamento realizado. Ademais, a pesquisa limitou-se essencialmente às marcas já utilizadas localmente, sem ampliação do universo de análise para outros fabricantes disponíveis no mercado.

Nessa linha, assiste razão à CAIS ao afirmar que pesquisas de opinião podem contribuir como elemento complementar de avaliação, porém são insuficientes para demonstrar tecnicamente a superioridade de determinadas marcas ou, mais importante, a eventual exclusividade técnica que justificaria a restrição da competição em futuros procedimentos licitatórios.

A instrução examinou ainda o laudo técnico elaborado no Município de Herval/RS, reconhecendo, inclusive, diversos aspectos positivos do documento. Segundo consignado, referido estudo efetivamente buscou estabelecer critérios técnicos objetivos para avaliação da qualidade dos pneus, utilizando parâmetros reconhecidos pelo mercado, como índice TREADWEAR, índice de tração, resistência térmica, certificação do INMETRO e profundidade mínima da banda de rodagem.

No entanto, a unidade técnica observou, com precisão, que o referido laudo demonstra apenas quais características tornam um pneu tecnicamente adequado, mas não estabelece qualquer correlação objetiva entre tais requisitos e a necessidade de restringir o mercado às marcas adotadas pelo Município de Cianorte.

Em outras palavras, embora o laudo identifique critérios válidos de qualidade, não comprova, mediante testes comparativos, análises mercadológicas ou estudos específicos, que somente Goodyear, Firestone, Pirelli, Bridgestone e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.7DWQ

Michelin seriam capazes de atender aos padrões definidos. Tampouco demonstra a incapacidade técnica de outros fabricantes em fornecer produtos compatíveis com as necessidades da Administração.

Esse aspecto foi corretamente apontado pela CAIS como a principal deficiência do processo de padronização. Conforme registrado na instrução, a escolha das marcas deve decorrer dos estudos técnicos previamente realizados, e não servir como ponto de partida para posterior tentativa de justificação da restrição adotada.

A propósito, a unidade instrutiva destacou que o parecer técnico exigido pelo art. 43 da Lei n.º 14.133/2021 não pode assumir caráter meramente formal, devendo ser acompanhado de elementos concretos capazes de demonstrar a necessidade e adequação da padronização, incluindo pesquisas de mercado, avaliação comparativa de produtos, análise de desempenho, custo-benefício, histórico de utilização, manutenção, assistência técnica e, sobretudo, conexão lógica entre os critérios objetivos definidos e as marcas eventualmente selecionadas.

O entendimento adotado mostra-se plenamente alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citada na instrução, segundo a qual a padronização somente pode ser admitida quando fundada em estudos, laudos e pareceres técnicos capazes de demonstrar objetivamente as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público decorrentes da escolha efetuada, nos seguintes termos:

> "4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público." (TCU – Acórdão nº 2.829/2015 – Relator Ministro Bruno Dantas)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.7DWQ

Desse modo, em consonância com a CAIS, verifico que o processo de padronização instituído pelo Município de Cianorte não observou integralmente os requisitos previstos no art. 43 da Lei n.º 14.133/2021, especialmente pela ausência de demonstração técnica consistente da relação causal entre os critérios de qualidade adotados e a restrição do objeto às marcas indicadas no edital.

Também acompanho a ponderação realizada pela unidade técnica quanto às consequências jurídicas da irregularidade verificada. A instrução demonstrou que a Administração instaurou procedimento formal de padronização, constituiu comissão, realizou pesquisas e procurou estruturar mecanismo de contratação pautado na legislação vigente, ainda que de forma tecnicamente insuficiente.

Além disso, constatou-se que o certame transcorreu em ambiente competitivo, com participação de diversos licitantes e efetiva disputa de lances, não se verificando prejuízo concreto à obtenção da proposta mais vantajosa ou evidências de dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos.

Nessas circunstâncias, mostra-se adequada a solução proposta pela CAIS, qual seja, manter os efeitos do Pregão Eletrônico nº 19/2026, sem qualquer declaração de nulidade, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da consequencialidade administrativa, previstos nos arts. 20 e 22 da LINDB e no art. 147 da Lei n.º 14.133/2021.

A finalidade do controle externo, neste caso, é promover o aperfeiçoamento da atuação administrativa e prevenir a repetição da irregularidade, sem que isso implique, necessariamente, a invalidação integral da contratação ou a imposição de sanções desproporcionais diante das circunstâncias evidenciadas nos autos.

Apesar disso, conforme concluiu a CAIS, deve ser determinado que o Município se abstenha de renovar a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n.º 19/2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.7DWQ

Embora não seja recomendável a decretação de nulidade do certame, conforme acima exposto, não se pode ignorar que a contratação decorreu de procedimento de padronização que não observou integralmente os requisitos previstos no art. 43 da Lei nº 14.133/2021.

Nessa perspectiva, permitir a futura prorrogação da Ata de Registro de Preços implicaria prolongar os efeitos de uma restrição competitiva reputada irregular por esta Corte, possibilitando que situação incompatível com a legislação de regência continue produzindo efeitos para além do período inicialmente considerado pela Administração.

A medida proposta pela CAIS, desse modo, harmoniza dois objetivos igualmente relevantes: de um lado, preserva os resultados já produzidos pelo procedimento licitatório, evitando os prejuízos decorrentes da invalidação imediata da contratação; de outro, impede que a irregularidade identificada se perpetue no tempo por meio da renovação da ata, induzindo a Administração a promover novo procedimento licitatório amparado em processo de padronização devidamente fundamentado ou, alternativamente, em especificações técnicas compatíveis com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se, assim, de providência corretiva voltada ao restabelecimento da plena conformidade das futuras contratações com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Também deve ser acolhido o opinativo da CAIS referente à determinação para que o Município se abstenha de utilizar, em futuros certames destinados à aquisição de pneus, o processo de padronização instituído pela Portaria Municipal n.º 139/2025.

Conforme acima exposto, a irregularidade identificada não se restringe a aspectos pontuais da licitação examinada, mas alcança o próprio procedimento de padronização que serviu de fundamento para a restrição de marcas adotada pela Administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.7DWQ

Nessas circunstâncias, a mera procedência desta Representação, desacompanhada de medida corretiva específica, seria insuficiente para prevenir a repetição da mesma impropriedade em futuras contratações, permitindo que um procedimento reconhecido como tecnicamente inadequado continuasse produzindo efeitos jurídicos e servindo de suporte para novas restrições competitivas. Desse modo, esta determinação possui caráter preventivo e saneador, destinando-se a impedir a perpetuação da irregularidade constatada e a assegurar que futuras aquisições observem integralmente os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Para tanto, reputo necessária a exigência de comprovação formal do cumprimento dessa determinação mediante declaração subscrita conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal responsável pela respectiva pasta. Tal providência confere efetividade à decisão desta Corte, assegura a adequada responsabilização das autoridades competentes pelo cumprimento da medida e fornece elemento documental inequívoco acerca da revogação do procedimento de padronização instituído pela Portaria Municipal n.º 139/2025.

Ressalte-se que a determinação não impede a futura adoção de novo procedimento de padronização, desde que elaborado em conformidade com os requisitos técnicos e jurídicos previstos no art. 43 da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, acompanho integralmente o opinativo da CAIS pela procedência da representação, com a expedição das determinações e recomendação propostas, acrescendo apenas medida voltada à adequada comprovação do cumprimento da determinação referente à revogação do procedimento de padronização.

Deve ser ressaltado que a irregularidade identificada nestes autos não retira o mérito da iniciativa adotada pela Administração Municipal ao buscar estruturar procedimento formal de padronização para a aquisição de pneus destinados à sua frota.

Ao contrário, merece destaque o fato de que o Município de Cianorte demonstrou preocupação concreta com o atendimento do interesse público ao instituir procedimento voltado à definição prévia de padrões mínimos de qualidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.7DWQ

para os produtos a serem adquiridos, objetivando assegurar maior eficiência operacional, durabilidade dos bens, segurança dos usuários e racionalidade na aplicação dos recursos públicos. Tal postura revela preocupação legítima com o planejamento das contratações e com a obtenção de resultados mais vantajosos para a Administração.

A municipalidade não permaneceu inerte diante da necessidade de qualificação técnica das futuras aquisições. Ao contrário, instaurou procedimento administrativo próprio, constituiu comissão técnica, realizou levantamentos de mercado e buscou desenvolver metodologia destinada à seleção de produtos considerados mais adequados às necessidades da frota municipal, circunstâncias que evidenciam inequívoca intenção de atuação conforme o ordenamento jurídico e em observância aos princípios da eficiência e do planejamento.

Nessa perspectiva, entendo oportuno consignar que este Tribunal de Contas incentiva e prestigia iniciativas administrativas destinadas à melhoria da qualidade das contratações públicas, especialmente aquelas voltadas à definição de critérios objetivos de desempenho, durabilidade, segurança e economicidade dos bens a serem adquiridos. A padronização constitui instrumento legítimo e expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, podendo representar importante mecanismo de governança, planejamento e eficiência administrativa quando corretamente implementada.

O que se exige dos gestores públicos é que a adoção desse mecanismo observe integralmente os requisitos previstos no art. 43 da Lei de Licitações, mediante fundamentação técnica consistente, pesquisas e análises objetivas do mercado, critérios mensuráveis de avaliação e demonstração clara das razões que eventualmente justifiquem a seleção de determinados produtos ou marcas. Atendidas tais exigências, nada impede que a Administração promova novo procedimento de padronização plenamente compatível com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Assim, a resposta institucional mais adequada ao caso concreto não é desestimular a adoção de mecanismos de planejamento e qualificação das compras públicas, mas sim orientar seu aperfeiçoamento, de modo que futuras

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.7DWQ

iniciativas de padronização sejam instruídas com o rigor técnico exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Por tal razão, entendo que deve ser expedida recomendação ao Município, para que revise seus procedimentos de padronização de bens, aprimorando a fundamentação técnica, adotando critérios objetivos e mensuráveis de avaliação e demonstrando, quando for o caso, de forma robusta e documentada, a eventual exclusividade técnica de determinadas soluções ou produtos, em estrita observância ao disposto na Lei n.º 14.133/2021

Em face de todo o exposto, voto:

– pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, em razão de deficiências nas justificativas técnicas para a escolha das marcas previamente selecionadas no processo de padronização instituído pelo Município de Cianorte;

– pela expedição de determinação ao Município de Cianorte para que se abstenha de renovar a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2026, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

– pela expedição de determinação ao Município de Cianorte para que se abstenha de utilizar, em futuros certames destinados à aquisição de pneus, o processo de padronização instituído pela Portaria Municipal nº 139/2025, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devendo a comprovação de tal determinação ser realizada mediante a apresentação de declaração formal subscrita conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal responsável pela respectiva pasta, atestando que o referido procedimento de padronização foi expressamente revogado e que não será utilizado em futuras contratações destinadas à aquisição de pneus, sem prejuízo da adoção de novo procedimento que observe integralmente os requisitos previstos no art. 43 da Lei n.º 14.133/2021;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.7DWQ

– pela expedição de recomendação ao Município de Cianorte para que revise seus procedimentos de padronização de bens, aprimorando a fundamentação técnica, adotando critérios objetivos e mensuráveis de avaliação e demonstrando, quando for o caso, de forma robusta e documentada, a eventual exclusividade técnica de determinadas soluções ou produtos, em estrita observância ao disposto na Lei n.º 14.133/2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, em razão de deficiências nas justificativas técnicas para a escolha das marcas previamente selecionadas no processo de padronização instituído pelo Município de Cianorte;

II - expedir **DETERMINAÇÃO** ao Município de Cianorte para que se abstenha de renovar a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2026, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - expedir **DETERMINAÇÃO** ao Município de Cianorte para que se abstenha de utilizar, em futuros certames destinados à aquisição de pneus, o processo de padronização instituído pela Portaria Municipal nº 139/2025, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devendo a comprovação de tal determinação ser realizada mediante a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.7DWQ

apresentação de declaração formal subscrita conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal responsável pela respectiva pasta, atestando que o referido procedimento de padronização foi expressamente revogado e que não será utilizado em futuras contratações destinadas à aquisição de pneus, sem prejuízo da adoção de novo procedimento que observe integralmente os requisitos previstos no art. 43 da Lei n.º 14.133/2021;

IV - expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Cianorte para que revise seus procedimentos de padronização de bens, aprimorando a fundamentação técnica, adotando critérios objetivos e mensuráveis de avaliação e demonstrando, quando for o caso, de forma robusta e documentada, a eventual exclusividade técnica de determinadas soluções ou produtos, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.7DWQ